



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113688-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é agravante ACACIO BADIN, é agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16742

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113688-32.2025.8.26.0000

COMARCA: CONCHAS

AGRAVANTE: ACÁCIO BADIN

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

JUÍZA DE DIREITO: DRA. BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado.

Decisão que excluiu do benefício da gratuidade judiciária a despesa relativa à remuneração do conciliador/mediador. Inconformismo da requerente.

Benesse que deve ser deferida em sua totalidade. Aplicação do art. 14 da Resolução nº 809/2009 deste E. Tribunal de Justiça.

Uma vez comprovada a hipossuficiência financeira, inexistente justificativa para que a benesse da justiça gratuita não seja concedida de maneira integral. Precedentes desta C. Câmara.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação revisional processada sob nº 1000319-30.2025.8.26.0145, contra decisão proferida a fls. 74/77 pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Conchas, que deferiu da gratuidade judicial em favor da agravante, porém, determinou que a benesse não se estendesse a custas relativas à remuneração do conciliador/mediador.

A parte autora, ora agravante, requer a reforma da decisão para que o benefício seja concedido em sua totalidade.

O recurso é tempestivo e isento de preparo diante da justiça gratuita parcialmente concedida (fls. 74).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Em ação revisional, a requerente alega a abusividade da taxa de juros aplicada em contrato de empréstimo consignado firmado junto à parte ré.

Apesar de deferida a gratuidade judicial aos requeridos a fls. 74, o Juízo *a quo* determinou que a benesse não se estenderá ao recolhimento da remuneração do conciliador/mediador.

A decisão merece reforma.

Nota-se que o art. 98, §5º, do CPC dispõe que “*A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

Porém a necessidade de concessão do benefício em sua forma integral foi comprovada pela parte autora, já que auferia benefício previdenciário correspondente a R\$ 3.172,37 (fls. 30), quantia inferior a três salários-mínimos.

Além disso, a Resolução nº 819/2009 editada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Estadual, dispõe, em seu artigo 14, acerca da benesse da justiça gratuita inclusive quanto aos atos de conciliação e mediação. Confira-se:

Art. 14 - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.

Vale ressaltar que a jurisprudência desta C. Câmara é majoritária quanto ao deferimento da gratuidade judiciária em sua integralidade, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA
- JUÍZO - CONCESSÃO PARCIAL DA GRATUIDADE
PROCESSUAL, A EXCEÇÃO AO PAGAMENTO DOS
HONORÁRIOS DO CONCILIADOR - FAVOR LEGAL -
AGRAVANTE - PADECIMENTO FINANCEIRO -
COMPROVAÇÃO - ABRANGÊNCIA NA TOTALIDADE
- INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº
809/2019 - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA -
REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento

2208411-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais – Magistrado que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante, com exceção dos honorários do conciliador – Irrazoabilidade – Concessão da justiça gratuita que dispensa a beneficiária do recolhimento da remuneração do conciliador - Inteligência da Resolução nº 809/2019 deste E. Tribunal – Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246137-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Registre-se que não consta nos autos indícios que justifiquem a limitação realizada pelo Juízo de origem, ou seja, não há qualquer indicativo de que, demonstrada a insuficiência pelo autor, esse seria capaz de arcar exclusivamente com os honorários do conciliado/mediador.

Feitas essas considerações, reforma-se a decisão agravada para que a gratuidade judiciária concedida à parte autora se estenda aos honorários do conciliador/mediador.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator